



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089605-28.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZA CRISTINA BLOTTA DALL ANESE, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1089605-28.2023.8.26.0100
Apelante: Tereza Cristina Blotta Dall Anese
Apelado: Bradesco Saúde S/A
(Voto n° 42,722)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADA APOSENTADA E SEU DEPENDENTE COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO COLETIVO DA EX-EMPREGADORA – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI 9.656/98 – NÃO HÁ DIREITO AO MESMO VALOR PAGO AO TEMPO EM QUE VIGIA O CONTRATO DE TRABALHO – VEDADA A DIFERENÇA ENTRE ATIVOS E INATIVOS PARA A COBRANÇA DO PRÊMIO NOTADAMENTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (STJ, RESP 1.818.487, TEMA 1.034) – AUTORA PRETENDE QUE NÃO HAJA DIFERENÇA NA FORMAÇÃO DO PREÇO INDEPENDENTEMENTE DA FAIXA ETÁRIA EM QUE SE ENCONTRE O BENEFICIÁRIO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 296/302, integrada pelo r. pronunciamento dos embargos de declaração (fls. 312), que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a vencida em busca da reforma da r. sentença sustentando, em síntese, a irregularidade da diferença entre ativos e inativos na formação do preço das mensalidades do plano de saúde; inobservância ao Tema 1.034 do STJ; pugna pela devolução das diferenças pagas a mais (fls. 315/324).

Contrarrazões às fls. 330/358.

A ré manifestou oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Na hipótese, a autora manteve vínculo empregatício com a pessoa jurídica de 05.09.1985 a 31.12.2021, aposentando-se por tempo de contribuição em 11.06.2014.

Apesar de aposentada por tempo de contribuição, continuou laborando para a ex-empregadora até a data de sua demissão.

Feitas essas considerações, as partes não divergem a respeito da incidência do art. 31 da Lei 9.656/98, mesmo porque, incontroversamente, contribuiu por mais de 10 anos para o referido seguro saúde.

A apelante entende que a regra prevista na norma focalizada não autoriza fazer diferença entre ativos e inativos para o cálculo do prêmio do plano de saúde por mudança de faixa etária, o que, em tese, está correto.

Todavia, acrescenta que a formação do preço deverá ser idêntica sem levar em conta a faixa etária de contribuição.

Conforme verifica-se da manifestação da apelante no

curso da demanda às fls. 290: "Excelência, ainda em caráter preliminar, faz-se necessário esclarecer que, embora a Requerida discorra em sua peça de defesa acerca da legalidade dos reajustes aplicados às mensalidades em razão da alteração de faixa etária, tal matéria NÃO É OBJETO DA AÇÃO. Excelência, a Requerente NÃO PRETENDE QUESTIONAR OS REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA, E SIM A PRECIFICAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PAUTADA NA FAIXA ETÁRIA. Há uma diferença extremamente relevante entre tais objetos, eis que, no primeiro caso, o objetivo central é discutir o percentual em si de reajuste aplicado nas faixas etárias, mediante análise da cláusula específica desse reajuste".

A despeito de lhe ser assegurado o direito à manutenção no plano de saúde coletivo ofertado a funcionários ativos, não há direito adquirido em relação aos mesmos custos que pagava quando era empregado.

O aposentado, como se sabe, deverá suportar integralmente o pagamento do prêmio.

Na espécie, foram definidas 03 (três) teses para a solução do caso em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia. Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036

do CPC/2015 **a)** "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." **b)** "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." **c)** "O ex empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a

forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1818487/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09.12.2020, DJe 01/02/2021).

Em seu voto, o i. Ministro ressaltou: "Há de se reputar como ilegais, dessarte, as disposições contidas nos arts. 13, II, 17, 18 e 19 da RN n. 279/2011, que, contrariando a norma do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, autorizam a constituição de um plano de saúde específico para os inativos, com valores superiores àqueles desembolsados pelos empregados da ativa. (...) Enfim, a correta aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 pressupõe que ativos e inativos sejam inseridos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, no que se inclui paridade na forma e nos valores de custeio, ressaltando-se apenas que ao inativo caberá recolher a parcela própria acrescida daquela que for devida pelo ex-empregador em favor dos ativos. (...) Conforme decidido nos referidos precedentes, da TERCEIRA e da QUARTA TURMAS, sobretudo diante da impossibilidade de instituir valores de contribuição diversos, não se admite a constituição de um plano de saúde para os ativos e outro para os inativos que se enquadrem na hipótese prevista pelo art. 31 da Lei n. 9.656/1998. O ex-empregado aposentado, portanto, tem direito de permanecer nas mesmas condições de cobertura assistencial gozadas pelos ativos, incluindo nessa paridade os modelos e os valores de contribuição, competindo-lhe o recolhimento correspondente à parcela custeada pelo empregador no caso dos ativos.

A par disso, é fato que a ex-empregadora assegurou à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

apelante a permanência no plano de saúde empresarial coletivo com seus dependentes prestando-lhe todas as informações necessárias quanto aos valores, reajustes decorrentes da sinistralidade e por mudança de faixa etária.

No entanto, afigura-se descabida a pretensão da autora aos 63 anos de idade e seu dependente aos 64 anos, pleitearem idêntico reajuste por mudança de faixa etária havido para funcionário ativo não idoso.

Em outras palavras, o risco de cobertura para a seguradora é maior nesta fase da vida, razão pela qual se justifica a diferença por mudança de faixa etária.

Ainda que assim não fosse, a autora não pleiteou a realização de perícia atuarial visando apurar eventual irregularidade na formação do preço do prêmio.

Cumpre acrescentar que o reconhecimento da paridade na forma e nos valores de custeio do plano de saúde em modelo único para ativos e inativos na aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98, consoante decidido no Recurso Repetitivo em comento, torna despicienda a discussão sobre a disponibilização ou não de planos de saúde com previsão de cobrança por média per capita de faixas etárias para ativos e simples distinção de faixas etárias para inativos, considerando o direito de a autora permanecer no plano de saúde empresarial coletivo do ex-empregador sem o cumprimento de novas carências, assumindo os valores nele previstos, conforme faixa etária, padrão de conforto e número de dependentes, tal como assegurado pela ré, a r. sentença deverá permanecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

prestigiada.

3.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - O insucesso do recurso da autora enseja a majoração da verba devida aos patronos da ré para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica